



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 17218-63.2010.6.26.0000 – CLASSE 32 – SÃO PAULO – SÃO PAULO

Relator: Ministro Gilson Dipp

Recorrente: Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) – Estadual

Advogados: Alberto de Almeida Canuto e outros

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

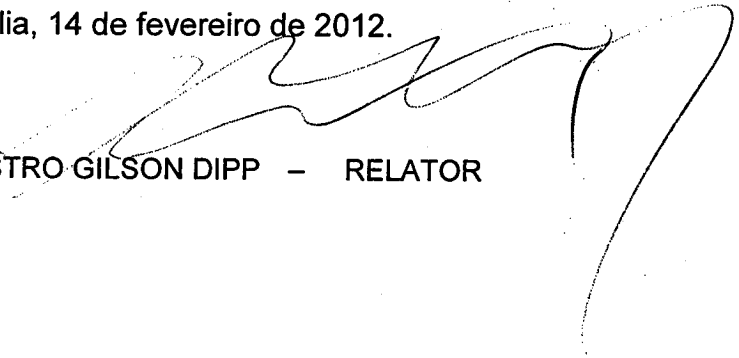
AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES REGIONAIS. REITERAÇÃO ARGUMENTOS. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. INOVAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO AFASTADO.

1. É firme a orientação desta Corte, para fins de propaganda político-partidária, sobre o partido continuar obrigado a comprovar a eleição, para a Câmara dos Deputados, de representante em, no mínimo, cinco estados da Federação e a obtenção de um por cento dos votos apurados no País, não computados os brancos e os nulos (artigo 57, I, a, da Lei nº 9.096/95). Precedente.
2. Estando assentada a matéria na jurisprudência desta Corte, incide a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.
3. A alegação de que a pretensão tem fundamento no artigo 17, § 3º, da Constituição Federal não foi suscitada nas razões do recurso especial, consistindo em inovação recursal.
4. Diante da ausência de argumentação relevante, apta a afastar a decisão impugnada, esta se mantém por seus próprios fundamentos.
5. Agravo interno desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 14 de fevereiro de 2012.



MINISTRO GILSON DIPP - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP: Senhor Presidente, trata-se de agravo interno contra decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) – Estadual de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Alega o agravante que a decisão impugnada amplia a desigualdade entre as agremiações partidárias e o tratamento não isonômico para com elas.

Salienta que tal desigualdade é injusta e indevida porquanto o agravante, no Estado de São Paulo, não tem direito à propaganda partidária, enquanto, em outras capitais, os diretórios da mesma agremiação exercem-no, apesar de não possuírem os requisitos do artigo 57, I, a, da Lei nº 9.096/95. No ponto, cita precedentes de SC e DF.

Destaca ainda que o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão para divulgação de propaganda partidária tem como fundamento o artigo 17, § 3º, da Constituição Federal, sendo uma das garantias fundamentais do Estado Democrático de Direito. Acrescenta que os direitos dos partidos políticos foi corretamente fixado por ocasião do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ADI nº 1.351-3 e ADI nº 1.354, que extirparam do ordenamento jurídico a cláusula de barreira, notadamente, as disposições contidas nos artigos 13, 49 e 57 da Lei nº 9.096/95.

Alega possuir todos os requisitos da Lei nº 9.096/95, artigo 57, incisos I e III, alínea b, e da Res.-TSE nº 20.034 e suas posteriores modificações, exceto o relativo à eleição para deputado estadual, justamente o declarado inconstitucional pelo Tribunal Superior Eleitoral (fl. 138).

Defende a não aplicação, no caso, da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Requer o provimento do agravo para reformar a decisão agravada, reconhecendo-se o direito da agremiação de usufruir do programa

político-partidário de rádio e de televisão, independentemente de haver elegido parlamentar na Assembleia Legislativa.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP (relator): Senhor Presidente, de início, consoante a informação de fl. 141, quanto ao peticionamento eletrônico, houve falha no sistema em 7.10.2011, razão pela qual o presente agravo interno é tempestivo.

No mais, o recurso não comporta provimento.

O agravante não infirma os fundamentos da decisão impugnada; além disso, reitera a maioria dos argumentos expendidos no recurso especial. Incidem, na espécie, as Súmulas 283 do Supremo Tribunal Federal e 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistir sua conclusão. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte (AgRgAg nºs 5.720/RS, Rel. Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, julgado em 14.6.2005, *DJ* 5.8.2005; 5.476/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, julgado em 10.3.2005, *DJ* 22.4.2005).

Quanto à alegação de que a decisão impugnada amplia a desigualdade entre as agremiações partidárias e o tratamento não isonômico para com elas, sem razão o agravante.

Conforme consignado na decisão recorrida, referindo-se aos fundamentos do acórdão regional,

[...] as normas em comento não impedem a existência de vários partidos, mas, apenas, estabelecem requisitos que devem ser cumpridos pelas agremiações políticas para que possam exercer plenamente os direitos a elas conferidos pela legislação. Do mesmo modo, respeitado está o tratamento isonômico na medida em que a

tais regras submetem-se todos os partidos políticos, sem distinções ou privilégios. (fl. 63)

No que tange a que a pretensão tem fundamento no artigo 17, § 3º, da Constituição Federal, sendo uma das garantias fundamentais do Estado Democrático de Direito, tal matéria não foi suscitada nas razões do recurso especial, consistindo em inovação recursal, porque trazida tão somente nas razões deste agravo interno. É inviável, pois, seu conhecimento.

De todo modo, a decisão agravada, mantendo a regional, consigna que a agremiação partidária não cumpriu a exigência prevista no artigo 57, I, a, da Lei dos Partidos Políticos, qual seja, eleição de representantes para a Câmara dos Deputados em, no mínimo, cinco estados.

Transcrevo, no que interessa, excerto da decisão agravada, *verbis* (fls. 121-122):

Trata-se, na origem, de pedido formulado pelo Diretório Estadual do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) requerendo autorização para veiculação de propaganda político-partidária gratuita, sob forma de inserções regionais, em emissoras de rádio e televisão, para o primeiro e segundo semestres de 2011, nos termos do artigo 45 e seguintes e 57 da Lei nº 9.096/95.

Depreende-se do acórdão recorrido que o recorrente não cumpriu a exigência prevista no artigo 57, I, a, da Lei nº 9.096/95, no tocante à eleição de representantes para a Câmara dos Deputados em, no mínimo, cinco Estados (fl. 64).

De fato, consoante julgados desta Corte persiste a obrigatoriedade de o partido político atender ao disposto no referido dispositivo. A propósito, merece destaque trecho da decisão exarada pelo e. Ministro MARCELO RIBEIRO nos autos do MS nº 39643-44/GO, de 11.2.2010, em que o Diretório Estadual do PSOL de Goiás fez o mesmo pedido, *verbis*:

[...]

No julgamento do REspe nº 21.334/SC, este Tribunal, em 11.3.2008, assentou a inconstitucionalidade da parte final da alínea *b* do inciso III do art. 57 da Lei nº 9.096/95 quanto à expressão "onde hajam atendido ao disposto no inciso I, *b*".

Com essa decisão, a Corte afastou, para concessão das inserções regionais, a exigência do disposto no art. 57, inciso I, alínea *b*, da Lei dos Partidos Políticos.

Entretanto, não o fez em relação à obrigatoriedade de a agremiação partidária atender ao disposto no art. 57, inciso I, alínea *a*, da referida lei.

O partido continua obrigado a comprovar a eleição, para a Câmara dos Deputados, de representante em, no mínimo, cinco Estados da Federação, e a obtenção de um por cento dos votos apurados no País, não computados os brancos e os nulos.

[...].

De fato, não é outro o entendimento desta Corte quanto à necessidade de observância ao requisito, *verbis*:

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. (PRB). (2011). REDE NACIONAL. INSERÇÃO. RÁDIO. TELEVISÃO. ART. 3º, I, DA RES.-TSE Nº 20.034/97.

1. O partido político atenderá ao disposto na alínea a do inciso I do art. 57 da Lei nº 9.096/95, toda vez que eleger representante em cinco estados e obtiver um por cento dos votos no país, desde que na eleição anterior também tenha eleito representante, não importando em quantos estados ou o percentual de votos obtidos (REspe nº 21.329/SP).

2. Tendo em vista que não estão disponíveis as datas indicadas pelo partido no primeiro semestre, autoriza-se a transmissão da propaganda partidária em bloco e inserções de acordo com as datas sugeridas pelo órgão técnico.

3. Pedido parcialmente deferido.

(PP nº 3947-10/DF, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, julgado em 16.12.2010, DJe 11.2.2011; grifo nosso)

[...].

Ademais, não se sustentam os argumentos do agravante de que o único requisito que não possui é o relativo à eleição para deputado estadual, justamente o requisito declarado inconstitucional pelo TSE (fl. 138).

Primeiro, porque a decisão transcrita consigna, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, a não exigência prevista no artigo 57, inciso I, alínea *b*, da Lei nº 9.096/95 (eleição de representantes nas Assembleias Legislativas e nas Câmaras de Vereadores) para veiculação de propaganda político-partidária e não aquela prevista na alínea *a* do mesmo dispositivo (eleição de representante para a Câmara dos Deputados).

Segundo, porque tal entendimento jurisprudencial não socorre o agravante, já que não elegeu representante para a Câmara dos Deputados, requisito este não declarado inconstitucional.

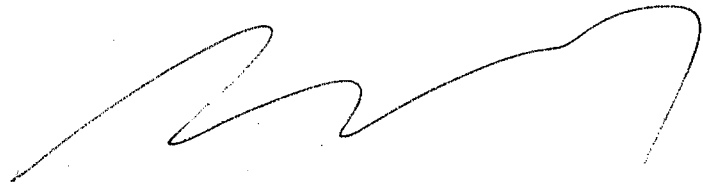
Por fim, reitere-se que, estando assentada a matéria na jurisprudência desta Corte, incide a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Assim, diante da ausência de argumentação relevante, apta a afastar a decisão impugnada, esta se mantém pelos seus próprios fundamentos.

Nesse contexto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several sweeping, connected strokes.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 17218-63.2010.6.26.0000/SP. Relator: Ministro Gilson Dipp. Recorrente: Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) – Estadual (Advogados: Alberto de Almeida Canuto e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Laurita Vaz, os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 14.2.2012.